

Ação civil pública - Segurança pública - Condições carcerárias - Concessão liminar - Obras - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Segurança pública. Condições carcerárias. Concessão liminar. Obras. Possibilidade.

- A lei processual assegura ao juiz a possibilidade excepcional de intervenção nas políticas públicas, inclusive com a determinação de se realizarem obras emergenciais, tudo de modo a dar cumprimento aos comandos normativos que asseguram o direito à segurança pública, de um lado, e às condições de dignidade dos encarcerados, de outro, sem que tal viole a discricionariedade administrativa.

- Presentes os requisitos para a concessão antecipada da tutela, defere-se a medida em proporcionalidade com a situação fática descrita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0123.13.001042-4/001 - Comarca de Capelinha - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão (f. 157-160/TJ) que, proferida em ação civil pública (ACP) movida em face do Estado de Minas Gerais, indeferiu requerimentos no sentido de que se determinasse: o início imediato de procedimento legal para implementar reformas e adequações necessárias na cadeia pública de Capelinha/MG, a fim de poder abrigar os presos provisórios (i); a retirada imediata de todos os presos, provisórios e condenados, até que as obras para adequação de segurança, sanitárias e penitenciárias, estejam concluídas (ii); a abstenção de recolhimento de presos em quantidade superior à capacidade do local, qual seja de 104 (cento e quatro) detentos, com a transferência dos excedentes (iii), tudo sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada pelos índices oficiais mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual (FPE), e interdição do estabelecimento prisional.

2. O agravante alega, em síntese, que: a) - a situação da cadeia pública de Capelinha/MG é precária nos aspectos de estrutura, segurança e salubridade, havendo relato de buracos nas paredes, diversas tentativas de fuga, ausência de sistema contra incêndio e risco à vida dos presos e dos servidores que lá atuam; b) - a última reforma ocorreu em 2006 e o procedimento para contratação de novos agentes restou frustrado, pois suspenso o concurso desde 2011; c) - a atuação estatal no caso não se submete à mera discricionariedade, tendo em vista a existência de determinação legal de manutenção do sistema prisional, consoante comando da Constituição Federal (CF), da Lei nº 7.210/84 e da Lei estadual nº 11.404/94; d) - a omissão estatal constitui ilegalidade sanável pela intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário; e) - há urgência no solucionar-se a situação, pois os riscos envolvidos afetam não somente os detentos, mas também os servidores, a população e o próprio erário. Pede, desde já a antecipação da tutela recursal, e, ao final, seja deferida a medida de concessão liminar pleiteada na inicial daquela ação (f. 2-28/TJ). Junta documentos (f. 29-162/TJ).

3. Preparo: parte isenta (art. 10, VI, da Lei estadual nº 14.939/2003).

4. Juízo de admissibilidade do recurso e do processamento como agravo de instrumento; deferido em parte o efeito ativo da tutela recursal (f. 167-174/TJ).

5. Informações do juízo pela retratação negativa e pelo cumprimento do art. 526 do CPC, pelo agravante (f. 181-185/TJ).

6. Contraminuta pela manutenção da decisão agravada (f. 187-198/TJ).

7. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (f. 201-212/TJ).

É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

8. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

III - Mérito.

9. Conforme me manifestei por ocasião da apreciação do pedido liminar, cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de intervenção imediata na cadeia pública de Capelinha/MG.

III - a)

10. De pronto, é de se afastar a vedação legal à concessão liminar contra o Poder Público - art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 -, porquanto, no caso, ainda que se implementassem as medidas pleiteadas pelo Ministério Público, restaria intacto o objeto da ACP quanto ao exame da legalidade da conduta estatal.

11. Além disso, como bem ressaltado na petição inicial e nas razões recursais, nem sequer existem impeditivos a que o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determine medidas outras geradoras de resultado prático equivalente àquele buscado, de modo a promover a pacificação social e sanar, concomitantemente, a suposta ilegalidade.

CPC: Art. 461 [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

12. E, aqui, causa espécie o fato de se ter aplicado a referida norma para o pronto indeferimento da medida, olvidando-se, lado outro, o comando do art. 2º da mesma lei, que permite a prévia oitiva do ente público, o que, embora de obrigatoriedade relativa, é prudente quando se cuida de questões relevantes.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

III - b)

13. É dos autos que a situação da cadeia pública de Capelinha/MG inspira, minimamente, cuidados paliativos para fazer frente às inúmeras irregularidades, detectadas tanto no aspecto da segurança dos servidores quanto dos próprios detentos.

14. Destacam-se, na hipótese: a) - o risco de incêndio, descrito no laudo dos Bombeiros Militares (CBM - f. 120-123/TJ), em razão de: ausência de brigada de incêndio (i); ausência de iluminação de emergência (ii); ausência de processo de segurança e contra incêndio e pânico (PSCIP) (iii); falta de corrimão, guarda corpo e sinalização de emergência (iv); b) - o risco de fuga dos presos, em virtude de: pessoal insuficiente, sem previsão de novo concurso ou contratações desde 2011 (f. 93 e 97-116/TJ) (i); danos elétricos, hidráulicos e na estrutura predial, com a possibilidade guarda de objetos perigosos nos buracos das paredes (f. 65 e 74-77/TJ) (ii); c) - risco de doenças, acidentes e práticas criminosas contra a integridade física dos detentos e dos servidores (f. 124-155/TJ) (iii).

15. E aqui, sintomaticamente, nenhum daqueles dados foi impugnado pelo ente estadual em sua contraminuta, tudo a corroborar com a veracidade dos fatos narrados.

16. Se, por um lado, a implementação de políticas públicas se dá segundo critérios de conveniência e oportunidade, por tratar-se de parcela da discricionariedade administrativa, de outro há normas expressas que asseguram a necessária manutenção de condições mínimas aos custodiados, exigindo-se da Administração que permaneça ativa no cumprimento de seus deveres legais.

Nesse específico, oportuno salientar o conteúdo da Lei estadual nº 11.404/94, que estabelece:

Art. 72. Os estabelecimentos penitenciários disporão de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais, visita de familiares e visita íntima, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo, biblioteca e salas equipadas para a realização de videoaudiências e prestação de assistência jurídica.

Art. 78. Os estabelecimentos de regime fechado terão a lotação máxima de 500 (quinhentos) sentenciados; os de regime semi-aberto, de 300 (trezentos); os de regime aberto, de 50 (cinquenta) semilivres; o presídio, de 400 (quatrocentos) acusados e a cadeia pública, de 50 (cinquenta) presos.

Art. 80. O presídio e a cadeia pública, estabelecimentos de regime fechado, destinam-se à custódia do preso provisório e à execução da pena privativa de liberdade para o preso residente e domiciliado na comarca.

Art. 81. No presídio e na cadeia pública, haverá unidades independentes para a mulher, para o jovem adulto, para o preso que tenha exercido função policial e para o cumprimento de pena privativa de liberdade e de limitação de fim-de-semana.

Art. 82. O presídio e a cadeia pública, além do pessoal de vigilância e segurança e do pessoal administrativo, contarão com equipe interdisciplinar de observação.

17. Além, sabido que o próprio conceito de discricionariedade se encontra atrelado à legalidade, pois, consoante expresso em doutrina clássica:

Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: 'A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 13. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2000, cap. 9, 11, p. 385).

18. Da inobservância dos preceitos legais ou normativos quaisquer, decorre justificável a intervenção do Poder Judiciário de modo a corrigir eventual omissão estatal. Assim se evitam resultados ainda mais gravosos, sob o aspecto humano e econômico, estampado nas diversas indenizações individuais e coletivas oriundas da má atuação ou da completa inércia do Estado.

19. Nesse particular, há casos julgados, inclusive por esta 7ª Câmara Cível (TJMG: AC no 1.0024.08.250554-6/001; AC no 1.0083.09.014854-1/001; AC no 1.0079.07.343322-3/001; AC no 1.0024.07.572401-3/002), além daqueles fartamente noticiados, como a fatalidade ocorrida na cadeia pública de Ponte Nova/MG, no ano de 2007.

20. Não se exige aqui se supram, de imediato, todas as determinações legais, essas que devem ser tomadas como objetivo a ser alcançado paulatinamente, consoante se equilibrem, em proporção, as finanças públicas e as diversas demandas sociais (educação, saúde, segurança, etc.).

21. No entanto, por verificada, ainda em sede de cognição sumária, a inércia administrativa, de modo a conferir verossimilhança às alegações do agravante, cabível confirmar-se a determinação ao ente público para que apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano para implementação de medidas efetivas de melhoria das condições na cadeia pública de Capelinha/MG, comando respaldado no já aludido art. 461, § 5º, do CPC.

22. Em que pese possível, em tese, desnecessária, no entanto, para o momento, a fixação de multa cominatória.

23. Nada impede, ademais, que, de posse de novos dados, seja revista esta decisão pelo Julgador singular, mais próximo da realidade, tudo de modo a tornar efetivas as determinações legais supramencionadas, inclusive pela ampliação paulatina e coordenada da obrigação ora imposta no atendimento integral da pretensão inicial.

IV - Conclusão.

24. Posto isso, dou parcial provimento ao agravo, tão somente para confirmar a obrigação imposta ao agravado, para que apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, projeto para implementação de medidas

efetivas para melhoria das condições na cadeia pública de Capelinha/MG.

Custas: agravado; isento (art. 10, I, da Lei estadual nº 14.939/2003).

É o voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WASHINGTON FERREIRA e WANDER MAROTTA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...